DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2882/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8580/2013
PROTOCOLO	: 1420863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2013
CONTRATADA	: REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 35.296,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 102/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, com valor inicial de R$ 35.296,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados regulares e legais na Decisão Singular DSG - G.ODJ – 4647/2015.

Analisa-se, neste momento a formalização do 1º Termo Aditivo e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-20776/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos da execução.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1251/2019, opinando pela regularidade da formalização

do termo aditivo e da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos da 3ª fase, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do termo aditivo com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Conforme demonstrado abaixo, a execução do objeto contratado foi regular, apesar de enviada intempestivamente:

Valor total empenhado	**R$**	44.120,00
Valor de empenho anulado	**R$**	4.336,43
Saldo de empenho	**R$**	39.783,57
Valor total em notas fiscais	**R$**	39.783,57
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	39.783,57

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela que a liquidação está correta.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 102/2013, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2013, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra